FACULDADE TRÊS PONTAS –

FATEPS DIREITO

EDUARDA PEREIRA RODRIGUES

O PAPEL DA EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA DO AGRESSOR NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Três Pontas

2022

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

EDUARDA PEREIRA RODRIGUES

O PAPEL DA EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA DO AGRESSOR NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Rodrigo Teofilo

Três Pontas

EDUARDA PEREIRA RODRIGUES

O PAPEL DA EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA DO AGRESSOR NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sempre iluminar meus caminhos, guiando-me e protegendo-me a cada novo passo.

Ao meu orientador Professor Rodrigo Teófilo, pelo total apoio e zelo na formulação do meu artigo.

Aos meus professores que, durante todo o curso de Direito, transmitiram seus conhecimentos com todo empenho e dedicação.

Aos meus amigos, em especial Amanda e Andrelize que sempre me ajudaram durante todo o curso.

À minha filha, que me deu ânimo e força a cada dia, aos meus pais e meu irmão que sempre me apoiaram e ao meu namorado que sempre esteve presente dando apoio para realização de um sonho.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO1			
2.	. DESENVOLVIMENTO6		
	2.1	A embriaguez na violência doméstica: principais questões	
	2.2	Embriaguez como atenuante ou agravante de pena	
	2.3	A embriaguez: definições da medicina legal e imputabilidade em delitos em geral10	
	2.4	A teoria do actio libera in causa	
3.	CONSID	DERAÇÕES FINAIS	
AB	STRACT	16	
RE	FERÊNC	IAS16	

1

O PAPEL DA EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA DO AGRESSOR NA VIOLÊNCIA **DOMÉSTICA**

Eduarda Pereira Rodrigues¹

Rodrigo Teófilo Alves²

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a violência doméstica vivenciada pelas mulheres do século XXI, mais especificamente sobre a embriaguez do agressor. Tal abordagem se faz necessária devido ao aumento

no número de mulheres agredidas fisicamente e psicologicamente nos últimos anos. É comum que,

durante as agressões, o autor encontre-se embriagado. O propósito deste estudo é mostrar que a

embriaguez não deve ser motivo de desqualificação de pena, mas sim de qualificação, uma vez que o

agressor se embriaga de forma preordenada ou voluntária. Este propósito será conseguido mediante

revisão bibliográfica para obter as respostas acerca da problematização, tendo como foco fonte de

pesquisa primária como: Artigos; Dissertações; Projetos de estudo em curso. A pesquisa demonstrou

os critérios de atenuantes/qualificadoras de pena.

Palavras-chave: Violência doméstica; embriaguez; atenuante de pena; Lei 11340/06.

INTRODUÇÃO 1.

A violência doméstica prejudica a mulher, acarreta graves consequências psicológicas que

podem persegui-la por toda vida como a depressão, fobia, vergonha, consumo de álcool e drogas,

distúrbios no sono e na alimentação, dentre outras. Causa-lhes também consequências físicas como

graves lesões e pode acarretar problemas sexuais como doenças sexualmente transmissíveis, gravidez

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Três Pontas.

² Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA (2001), pós-graduado em Direito Processual Civil e do Trabalho (FACECA 2010/2011). Mestre em Adolescência e Conflitualidade pela Universidade Bandeirante de São

Paulo (2013). Advogado licenciado da 20ª Subseção Varginha, sob nº. 93503. Professor de graduação em Direito no Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), na Faculdade Três Pontas (FATEPS). Professor de Pós-graduação junto ao UNIS.

Membro do grupo para autorização e implantação do Curso de Direito nas Faculdades Integradas de Cataguases (FIC) e no Centro Universitário do Sul de Minas. Professor em cursos preparatórios para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil

na Escola Mineira de Direito (EMD). Assessor Jurídico do TJMG.

indesejada, sangramento genital, perda do interesse sexual, infertilidade, dentre outras consequências.

Segundo Morgado (2001), trata-se de um fenômeno antigo, presente em todas as classes sociais e em todas as sociedades, desde as mais desenvolvidas até as mais vulneráveis economicamente. Trata-se de um problema que atinge ambos os sexos e não costuma obedecer a nenhum nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

O lar, lugar onde toda e qualquer pessoa busca por paz e segurança, nas relações familiares, é palco de cenários brutais, assim, a violência doméstica é uma das formas mais covardes de violência. Esse é um problema universal que atinge milhares de pessoas de forma silenciosa e dissimulada. Para tentar suportar essa realidade, a mulher precisa abdicar não somente dos seus sentimentos, mas também da sua vontade. Com isso, ela passa a desenvolver uma auto percepção de incapacidade, inutilidade e baixa autoestima pela perda da valorização de si mesma e do amor próprio.

A violência contra a mulher é todo ato lesivo que resulte em dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, que tenha por motivação principal o gênero, ou seja, é praticado contra mulheres pelo fato de serem mulheres.

Na literatura feminista e mesmo na literatura das ciências sociais, esse fenômeno é definido nas inúmeras abordagens do conceito de patriarcado. Isso porque no modelo social patriarcal não existe uma regulação pública sobre a esfera de vida privada, por isso, os desequilíbrios de poder no ambiente doméstico não são passíveis de normatização ou fiscalização pela esfera política. Isso permite que esse modelo seja inteiramente sujeito à vontade e ao arbítrio de quem possui o poderio econômico da esfera familiar, o senhor.

Segundo Glaucia Fontes de Oliveira:

A violência decorrente da diversidade de gênero encontra-se inserida em um contexto social marcado por um pensamento que enaltece as desigualdades entre os sexos. Nesse sentido, pode-se dizer que tal pensamento, fundado na desigualdade de gêneros e na inferioridade feminina, ensejou a inovação legislativa para proteger essa parte da população vítima da violência de gênero (OLIVEIRA, 2010, p.1).

A questão da violência doméstica passou a ser considerada de maneira mais consistente na esfera pública brasileira por meio da criação de conselhos, secretarias de governo, centros de defesa e políticas públicas específicas, já na década de 1980.

Os fatores físicos que desencadeiam a violência de gênero têm como origem a construção desigual do lugar das mulheres e dos homens nas mais diversas sociedades. Portanto, a desigualdade

de gênero é a base de onde todas as formas de violência e privação contra mulheres estruturam-se, legitimam-se e perpetuam-se.

A causa estruturante da violência doméstica, que é a desigualdade de gênero, é agravada por fatores que também potencializam a vulnerabilidade à violência, tais como a pobreza, a xenofobia e o racismo. Embora a violência de gênero atinja todas as mulheres, ela se combina com outros fatores e é sentida de maneira mais dura por mulheres pobres, refugiadas e negras.

A violência doméstica e familiar contra a mulher por muitas décadas foi ignorada ou banalizada, de forma que era enquadrada de acordo com a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) e tratada como crime de menor potencial ofensivo. O agressor julgado culpado se limitava ao pagamento de cestas básicas ou trabalho voluntário, o que, evidentemente, não reduzia o risco de reincidência do crime.

A falta de punição adequada ao agressor e assistência à vítima de violência doméstica foi motivo de questionamento durante anos, mas a tendência de inércia da sociedade machista tornou difícil desvincular esse tipo de violência da Lei 9.099/1995. Em Agosto de 2006, após quatro anos de debate no Executivo e Legislativo, foi sancionada a Lei 11340/06, conhecida comumente como Lei Maria da Penha.

A história que deu nome à Lei 11340/06 foi a vivida por Maria da Penha (1945-atual), farmacêutica e natural do Ceará, que sofreu constantes agressões por parte do marido. No ano de 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda. Maria escapou da morte, mas ficou paraplégica. Quando voltou para casa, após a internação e tratamentos, sofreu uma nova tentativa de assassinato. Dessa vez, o marido tentou eletrocutá-la.

Quando Maria criou coragem para denunciar seu agressor, se deparou com um Estado machista, onde não havia apoio legal por parte da justiça brasileira. Com o processo ainda correndo na Justiça, em 1994, Maria da Penha lançou o livro "Sobrevivi...posso contar", onde narra as violências sofridas por ela e pelas três filhas. Essa lei tem por objetivo principal punir adequadamente o agressor e frear a violência doméstica contra a mulher. Foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada em 7 de Agosto de 2006, entrando em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano.

A Lei 11340/06 assegura a todas as pessoas que se identifiquem com o sexo feminino, sendo contempladas mulheres transexuais e cisgênero, homossexuais e heterossexuais. A Lei Maria da Penha possui enfoque no combate à violência doméstica, onde a vítima precisa estar em

vulnerabilidade em relação ao agressor, sendo que este não precisa ser, necessariamente, seu companheiro ou cônjuge (é importante ressaltar que o cenário amparado pela lei é aquele onde fica demonstrado que o crime se deu apenas pela vítima ser ou se considerar do sexo feminino).

A lei Maria da Penha não contempla apenas os casos de agressão física. Também estão previstas as situações de violência psicológica, como afastamento dos amigos e familiares da vítima, ofensas, destruição de objetos e documentos, difamação e calúnia.

A Lei 11340/06 criou o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que, nas comarcas onde não existe o referido juizado, a vara competente para julgar os casos de violência contra mulher será a segunda vara.

Um marco muito importante trazido pela criação da lei Maria da Penha foi a criação das medidas protetivas, sendo que essas medidas são deferidas em favor da vítima quando a mesma se sentir ameaçada de alguma forma pelo autor. Nessas medidas pode-se exigir que o agressor não viva mais na mesma casa que a vítima, entre outras possibilidades.

Ainda, são asseguradas pela lei assistência à mulher agredida em múltiplos setores, tais como psicológico, social, médico e jurídico.

A Lei 11340/06, em seu ínterim, busca abordar ao máximo os tipos de violência que a mulher pode enfrentar em suas relações domésticas. Nesse sentido, ao adequar o conceito de violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha ampliou o rol dessas violências, elencando, além dos tipos de violência física, sexual e psicológica, a violência moral e patrimonial.

Assim, o artigo 7º da Lei 11.340/2006 dispõe:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- 1.1.1.- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- 1.1.2.- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- 1.1.3.- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force

ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

- 1.1.4. -a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- 1.1.5.- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

É perceptível que o artigo supracitado não elenca as agressões de forma taxativa, deixando um rol de possibilidades a fim de considerar outras formas de violência que não estão definidas na lei. Sobre a violência de forma física, Feix nos traz:

Assim o castigo físico imposto às mulheres nas relações afetivas e domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou qual dos sujeitos está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender às expectativas ou desejos de quem "deve" deter a autoridade. Nesse comportamento, como já se disse, há tentativa de perpetuar a posição de poder, pela anulação do outro como sujeito, como diverso, que só existe como extensão ou projeção do sujeito dominador (FEIX, 2011, op. cit. p. 204- 205.)

Ou seja, o agressor, a fim de demonstrar sua superioridade e autoridade, pode agredir a vítima como forma de castigá-la, nesse caso, de forma física.

Felizmente, a Lei 11.340/06 tem mostrado bons resultados no que tange à denúncia de casos de agressão. Em 2020, foi publicada uma pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão, intitulada "Violência doméstica contra a mulher na pandemia", que revelou que a Lei Maria da Penha fez com que as mulheres passassem a denunciar mais os casos de violência doméstica, para 84% dos brasileiros. Foram concedidas, no ano de 2021, mais de 370 mil medidas protetivas de urgência.

Porém, é importante ressaltar que não basta a denúncia do caso de violência doméstica, mas se faz necessária a adoção de medidas cabíveis de punição e não despacho dos casos. Apesar do aumento de denúncias contra casos de violência doméstica nos últimos anos, a porcentagem de casos com desfecho à vítima é pequena, com menos de 34% dos processos julgados entre os anos de 2006 e 2011 (Instituto Patrícia Galvão, 2020).

Este trabalho aborda sobre as circunstâncias em que ocorre a violência doméstica familiar, em especial quando o delito for pelo agente embriagado, sendo que a embriaguez não o beneficia, porque quando não proveniente de caso fortuito ou força maior, não exclui a culpabilidade.

A Lei Maria da Penha (11.340/06), trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro normas que regulam sobre a proteção física, psicológica e patrimonial, visando coibir a prática de violência doméstica e familiar contra mulher. Tal abordagem se faz necessária mediante a importância da proteção a vida das mulheres, uma vez que passam por humilhações e agressões apenas por serem do sexo feminino. Ainda, o número de denúncias contra ameaças e agressões vêm batendo recordes históricos.

O propósito deste trabalho é ressaltar as características dos agressores, e demonstrar que a embriaguez dos autores não corrobora com atenuante de pena, uma vez que o artigo 28, incisos I e II do Código Penal dispõe expressamente que a emoção e a embriaguez voluntária não excluem a imputabilidade penal do autor. Ainda, a presente pesquisa busca responder à questão problema: Qual é a ligação da embriaguez preordenada do agressor na violência doméstica?

É importante salientar também a necessidade do trabalho conjunto da comunidade, não somente das mulheres em si, mas a todos aqueles que buscam por uma igualdade de gênero e por um país com menor índice de violência. Este intento será conseguido mediante revisão bibliográfica, doutrina, jurisprudência e analogia empregada.

2 DESENVOLVIMENTO

A Organização Mundial da Saúde estima que um terço da violência contra mulheres de todo o mundo é cometida pelo parceiro, mas o envolvimento do álcool nessas agressões é complicado. A relação entre a violência doméstica e o alcoolismo do agressor foi estudada em trabalhos como Bennett (2008), Baltieri e Cortez (2009) e Romero-Martínez e Moya-Albiol (2013), cujos resultados são comentados na próxima seção.

2.1 A embriaguez na violência doméstica: principais questões

Em pesquisas recentes de neuropsicologia sobre o papel do álcool na violência, conclui-se que o álcool está presente em altas taxas nos casos de agressão, em que 53,3% das vítimas de agressão sexual reportaram que o agressor estava sob influência de álcool (BALTIERI, CORTEZ; 2009). É importante mencionar o aumento de casos de violência doméstica relatados durante a pandemia de COVID-19 (Instituto Patrícia Galvão, 2020). Isso porque as restrições sociais de medidas sanitárias dificultavam

que as vítimas buscassem ajuda contra os abusos que sofriam dentro de casa. Nesse sentido, a Lei 11.340/06 atua em amparo à vítima dando-lhe segurança para denunciar o delito praticado pelo companheiro ou parente. Paralelamente, também foi notificado o aumento do consumo de álcool nesse período de pandemia, ainda que a relação direta entre os dois casos não esteja firmada (ABDO et al., 2020).

Como dissertado no capítulo anterior, o consumo de álcool afeta o julgamento, diminui a inibição e aumenta a agressão. Porém, estudos mostram que o alcoolismo preterdoloso não é necessariamente causador de violência (BENNETT, 2008). A maioria dos homens classificados como "high-level drinkers" (que consomem álcool em grandes quantidades) não violentam as parceiras. Além disso, os casos de violência doméstica não acontecem somente quando o parceiro está sob uso de álcool (ROMERO-MARTÍNEZ, MOYA-ALBIOL; 2013). Mesmo indivíduos que estiveram sóbrios por um grande período de tempo, até décadas, permanecem com características violentas.

Logo, não foi encontrada uma relação direta de causa e efeito entre os delitos citados, mas também não é excluída uma relação entre os dois. No trabalho de Bennett (2008), foi encontrado que metade dos agressores em programas de intervenção têm problemas com uso de substâncias e apresentam oito vezes mais chances de violência quando consomem bebidas alcoólicas. De acordo com Bennett, é um erro comum entender que o agressor está fora de controle devido ao consumo de álcool. Esses dados indicam que o indivíduo já tem a propensão de violentar a vítima, estando ou não embriagado. Assim, não se pode afirmar que o mau julgamento causado pelo uso de álcool é o único fator causador da violência, mas sim que a embriaguez é comumente utilizada como desculpa para o delito e pode tornar piores e frequentes os casos de agressão. Dessa forma, o abuso de álcool nunca é aceitável como desculpa de cometer violência doméstica, em quaisquer circunstâncias.

2.2 Embriaguez como atenuante ou agravante de pena

Quando a violência doméstica é associada à embriaguez, o agressor pode ser julgado inimputável ou ter a pena atenuada. Para haver inimputabilidade, o indivíduo deve estar em anormalidade psíquica que cause aniquilação da capacidade mental de entender o ato ilícito ou de não praticar o fato (AMBROSIO, 2017).

Sobre a atenuação da pena por embriaguez, consta no parágrafo 2º do Artigo 28 do Código Penal:

omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Em suma, em caso de embriaguez parcial e decorrente de caso fortuito ou força maior, a pena pode ser reduzida de um a dois terços em caso de apresentação de prova confirmatória. A embriaguez fortuita é ocasional, rara, em momentos especiais, tendo origem em um erro compreensível e não em uma ação predeterminada ou imprudente. A embriaguez por força maior é aquela em que o sujeito é incapaz de prever ou resistir.

São formas de comprovação da embriaguez o exame laboratorial (de saliva, sangue, urina), exame clínico do efeito do álcool nas ações do sujeito (hálito, controle emocional, equilíbrio físico, etc.), prova de testemunhas acerca do comportamento do réu ou outros meios para demonstração de fato juridicamente relevante. Para que haja atenuação da pena por embriaguez, é necessário que se prove a imprevisibilidade e a inevitabilidade determinantes para restringir a capacidade de motivação.

Como discutido, o Código Penal, inciso II do Artigo 28, diz não excluir a imputabilidade penal à embriaguez, voluntária ou culposa. Isso porque não há necessariamente a perda total da capacidade de compreensão durante o estado de embriaguez, já que não há mudança brusca em sua estrutura mental (AMBROSIO, 2017).

Mediante os dados apresentados na seção anterior, além da consciência da possibilidade de embriaguez preterdolosa, o indivíduo possui consciência de suas atitudes criminosas de violência contra a mulher. Os resultados das pesquisas previamente mencionadas mostram maiores chances de um indivíduo agredir a companheira se estiver alcoolizado. O indivíduo que se embriaga possui conhecimento de sua agressividade e da potencialização que o álcool traz sobre esse traço comportamental. O conhecimento de que, estando embriagado, pode vir a cometer crime, caracteriza essa embriaguez como preterdolosa. Neste caso, o agente sabe por prévias experiências que terá pouco ou nenhum controle sobre seu traço nato de agressividade e assume o risco de cometer o crime de violência doméstica. Assim, este ato pertence ao *iter criminis*. Há aqui, desde o início da ação de embriagar-se, perigo concreto. O evento delituoso de agressão sob efeito alcoólico é previsível e evitável e deve-se, então, aplicar a teoria da livre ação.

Como analisado na seção anterior, o indivíduo agressor tem plena consciência da ilicitude de seus atos e, como mostram os dados de pesquisas recentes, o álcool torna pior e frequente o delito de violência doméstica acometida por ele. Nesse caso, a embriaguez é culposa e o agressor comete o crime voluntariamente. Dessa forma, de acordo com o artigo 28, incisos I e II do Código Penal, o indivíduo

foi livre na ação de ingerir bebida alcoólica, logo, são imputados a ele os crimes e contravenções praticados sob o efeito da embriaguez voluntária. Em concordância com o supracitado, a embriaguez não deve ser um fator atenuante da pena, pois de acordo com a *actio libera in causa*, a ação cometida possui liberdade na origem.

Mediante a inexigibilidade de se estabelecer circunstância atenuante, é de suma importância que se altere a caracterização do delito. Nesse sentido, o código penal é claro em definir como crime "I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (artigo 18, Código Penal). Dessa forma, a violência doméstica não pode ser classificada de outra forma que não como dolosa. Sendo de caráter doloso, é possível que se estabeleça circunstâncias agravantes.

As circunstâncias agravantes são fatores que majoram a pena determinada pela condição do réu, quando não qualificam ou constituem o crime, possibilitando aumentar a pena de condenação em até um sexto. Os agravantes são fatores definidos por lei e apreciados na 2ª fase de cálculo da pena. Essas circunstâncias podem ser aplicadas em diversos tipos de crime, tais quais *e.g.* concurso de pessoas, homicídio simples e feminicídio. De acordo com o Artigo 61 do Código do Processo Penal:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- II ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- a) por motivo fútil ou torpe;
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940)

Essa caracterização é importante para paralelizar esse tipo de ilícito com outro de amplo debate, a embriaguez ao volante. No caso de lesão ou morte de terceiro por condução de veículo automotor por motorista sóbrio, caso não seja demonstrado o dolo, o ato tende a ser definido como crime culposo.

Porém, se o mesmo intercorre com motorista embriagado, a embriaguez é encarada como uma circunstância agravante de acordo com o Artigo 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, em decisão presente no HC-124687, julgado em 29 de maio de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, a Corte afirmou a possibilidade de julgar como homicídio com dolo os acidentes provocados por motoristas embriagados que culminam na morte de terceiros. Dessa forma, para os ilícitos provocados no trânsito, a legislação e a jurisprudência prevêem tratamento mais severo e punitivo para quando há embriaguez envolvida, pois, em consorte com a definição de dolo, o praticante assume o risco de cometer crime e sua ação era livre no início (*actio libera in causa*).

No caso da violência doméstica, quando há a embriaguez preordenada, o código penal já a coloca como circunstância agravante, conforme excerto acima. Entretanto, sua comprovação é difícil devido ao ambiente em que os crimes ocorrem, normalmente no interior de domicílios, sem testemunhas ou com testemunho prejudicado pela dependência e/ou proximidade entre quem presencia o ocorrido e o agente delinquente. Caso o indivíduo, notadamente e cientemente agressivo, embriague-se e então pratique violência, a embriaguez será ao menos *actio praecedens* ao delito e deve ser encarada como parte integrante ao *iter criminis*. De acordo com as pesquisas psico-comportamentais supracitadas, esta embriaguez potencializa a tendência de cometer o ato criminoso, de modo que pode estar ligada à sucessão causal de eventos que culminarão no delito. Dessa forma, para romper o nexo causal de embriaguez-violência, é necessário que, assim como ocorre para os crimes de trânsito, que a embriaguez se qualifique como circunstância agravante, o que esse intento defende.

2.3 A embriaguez: definições da medicina legal e imputabilidade em delitos em geral

O uso do álcool como substância medicinal, recreativa ou ritualística coincide com o surgimento das primeiras sociedades humanas. Os primeiros indícios arqueológicos do uso e produção dessa substância datam de aproximadamente 8000 A.C. (GATELY, 2008). Ao longo dos milênios as sociedades humanas seguiram com o consumo alcoólico e com a maior facilidade no processo de fabricação pós revolução industrial, o acesso a grandes quantidades desses tipos de bebidas se tornou amplo e difundido.

O consumo em grandes quantidades de bebidas alcoólicas pode gerar um fenômeno conhecido como embriaguez. A medicina legal a define como "(...) a intoxicação alcoólica, ou por substância de

efeitos análogos, aguda, imediata e passageira" (CROCE JUNIOR, 2018), com ampla variação de efeitos, dependendo do sexo, estado físico, modo de consumo, além do estado psíquico do indivíduo (CORDEIRO, 2011). Muitos autores, também definem a embriaguez de acordo com os seus efeitos psico-sociais, a saber, DINIZ (1998) afirma que ela é a

Perturbação psíquico-somática passageira, em razão de intoxicação aguda e transitória, provocada por excessiva ingestão de bebidas alcoólicas, podendo liberar impulsos agressivos, estimular a libido e levar o indivíduo a causar acidentes ou a praticar ações delituosas (DINIZ, 1998. p. 46).

As diversas manifestações dessa perturbação podem, a *priori*, se dividir principalmente em: físicas, neurológicas e psíquicas. Descrevendo os efeito de cada uma delas, a medicina legal traz:

Manifestações físicas: se traduzem por congestão das conjuntivas, taquicardia, taquipnéia, taquisfigmia e hálito alcoólico-acético (...).

Manifestações neurológicas: Estão ligadas a alterações clínicas do equilíbrio, da marcha e das perturbações da coordenação motora. (...) As perturbações de coordenação motora traduzem-se por ataxia (incoordenação motora na orientação dos movimentos); dismetria (perturbação na medida dos movimentos); dissinergia ou assinergia (incoordenação da harmonia dc certos conjuntos de movimentos); disdiadococinesia (desordem na realização de movimentos rápidos e opostos). A disartria se manifesta pelo distúrbio na articulação da palavra. (...)

Manifestações psíquicas: Essas perturbações apresentam-se de maneira progressiva. Inicialmente, atingem as funções mais elevadas do córtex cerebral e, a seguir, comprometem sucessivamente as esferas menores. Começam pelas alterações do humor, do senso ético, da atenção, do senso-percepção, do curso do pensamento, da associação de ideias até atingirem os impulsos menores (FRANÇA, 2011. p. 366 - 367).

A embriaguez, possui estágios (ou fases) de acordo com a sua ação no corpo. Ela é de modo geral dividida em três estágios: o estágio de excitação, ou fase subaguda, o estágio de confusão ou fase aguda e o estágio do sono, ou fase superaguda. Em cada estágio as manifestações psíquicas, neurológicas e físicas se intensificam, com cada uma dessas etapas tendo diferentes efeitos sobre o comportamento dos embriagados. "A primeira fase, de excitação, ou do macaco, é a ebriedade subaguda, ou incompleta, em que o indivíduo torna-se irrequieto, buliçoso, loquaz, espigaitado, a consciência frenando-lhe os atos e determinando ainda comportamento social" (CROCE JUNIOR, 2018).

A segunda fase, chamada fase aguda ou estágio de confusão, de acordo com FRANÇA (2011), se caracteriza como a fase onde surgem "(...) perturbações nervosas e psíquicas. Disartria, andar cambaleante com perturbações sensoriais. Irritabilidade com tendências às agressões. É a fase de maior

interesse e, por isso, chamada fase médico-legal." Essa fase é especialmente interessante, pois é nela que tendem a ocorrer os crimes comissivos.

Ainda segundo FRANÇA (2011), a última fase é a superaguda, ou fase do sono.

Na fase de sono, ou fase comatosa, o paciente não se mantém em pé. Caminha apoiando nos outros ou nas paredes e termina caindo sem poder erguer-se, mergulhando em sono profundo. Sua consciência fica embotada, não reagindo aos estímulos normais. As pupilas dilatam-se e não reagem à luz. Os esfíncteres relaxam-se e a sudorese é profusa. É a fase de inconsciência (FRANÇA, 2011. p. 368).

Nesse momento, podem ocorrer os crimes omissivos ou facilitar sua vitimização mediante ação de outrem (FERREIRA, 2020).

Dessa forma, mediante a ação do álcool e seu prejuízo cognitivo ao corpo humano quando consumido em substanciais quantidades, é de se esperar que haja uma relação entre seu uso e prática ilegal, seja ela com ou sem dolo. Essa relação é conhecida há milênios e está presente na magistratura desde a Grécia antiga. De fato, Aristóteles em seu texto "Ética a Nicômaco" afirma que qualquer grego que, caso após embriagado, comete-se crime de qualquer natureza, deveria ter sua pena dobrada. Para o filósofo o sujeito, como motor e, dotado de capacidade intelectual e reflexiva sobre sua moção, deve ser julgado por escolher a ignorância ao embriagar-se. Portanto, para Aristóteles não haveria distinção do ato doloso ou culposo, a punição deveria ser igual (ARISTÓTELES, 1991).

Já na idade média, no início período feudal da Europa Ocidental, a magistratura era fundamentada no direito canônico, com as maior parte dos monarcas da época seguindo as prescrições legais dadas pela igreja católica e pelo seu clero. Nesse período, os principais preceitos quanto à embriaguez vieram de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Para Santo Agostinho, a única punição a ser dada era pela embriaguez voluntária, em si, pois para ele, esse seria o único momento em que o indivíduo ainda estaria dotado de arbítrio (BUSATO, 2009). Assim, caso houvesse o embriagamento, a pessoa se tornaria inimputável por suas ações.

Após a discussão de Agostinho, São Tomás de Aquino questiona se a embriaguez em si não deveria ser considerada um pecado mortal. Quando o indivíduo se embriaga, sabendo de sua natureza dotada de vícios e falhas, ele assume o risco de, por incapacidade de correto julgamento, cometer um delito. Dessa forma, ele é livre para escolher a ação, isto é, consumir ou não a substância inebriante. (CARAMELO, 2001).

2.4 A teoria do actio libera in causa

As reflexões de São Tomás de Aquino serviram de base para que outros pensadores dissertassem acerca da imputabilidade dos atos dos embriagados. Bártolo de Sassoferrato e seu seguidor Baldo, que viveram na Itália em meados dos séculos XIV e XV, defendiam que a vontade e discernimento deveriam ser usados como critério para o julgamento da imputabilidade. Segundo eles, a imputabilidade não seria definida pelo estado do praticante no momento da ação delituosa, mas sim pelo seu estado na gênese da sequência causal que culminou no ato. Dessa forma, se a ação inicial era de carácter voluntário, o indivíduo deveria ser responsabilizado, pois suas ações seriam livres na origem, isto é, "actiones liberae in causa" (SILVA, 2011).

A teoria do "actio libera in causa" (ou teoria da livre ação) se tornou uma das principais utilizadas nas sociedades ocidentais modernas para julgar a imputabilidade, especialmente em países de origem latina de origem germânica. De um modo geral, essa teoria se firma na necessidade da "exigência de responsabilidade dos sujeitos inimputáveis no momento da realização do ato criminoso, e consiste em considerar imputável o agente que livremente se colocou numa situação de inimputabilidade" (AMBROSIO, 2017).

Embora a teoria do "actio libera in causa" seja amplamente utilizada, ainda existem várias divergências e discussões a seu respeito. A principal discussão se relaciona com a extensão do conceito. Os defensores do restrito afirmam que no ato do delito, não há liberdade no indivíduo, e portanto ele é inimputável, contudo na origem ele era livre e isso justificaria a responsabilidade penal (HRUSCH, 2005). Já os defensores do conceito restrito afirmam que a culpabilidade no ato deve ser julgada em cada caso, considerando a política penal e as reais consequências da ação sobre a sociedade (BALBINO, 2015). Por fim, os defensores da ampla conceituação dizem que basta que a imputabilidade ocorra no *iter criminis*, assim se o dolo não ocorre ao mesmo tempo que à ação, ele é pelo menos actio praecedens, isto é, anterior ao fato mas ligado diretamente à sequência causal que culminam no resultado doloso. Essa última conceituação é a utilizada pelo código penal brasileiro (BALBINO, 2015).

Levando em conta a teoria "actio libera in causa", a lei brasileira e a medicina legal consideram diversos tipos de embriaguez. Esses tipos podem ser divididos de modo restritivo a dois, a acidental e a não acidental. A não acidental pode ser subclassificada em duas, a voluntária e a culposa. A saber, sobre esse tipo CROCE JUNIOR (2018) explana:

Assim, dispõe o art. 28 que a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou por substâncias análogas, não exclui a imputabilidade penal. Embriaguez voluntária é a não consequente de caso fortuito ou força maior; será culposa quando o indivíduo

ingeriu bebidas alcoólicas sem intenção de embriagar-se, mas sabendo ou devendo saber que, fazendo-o, inexoravelmente se embriagaria. A embriaguez voluntária ou culposa causada pelo álcool ou por substâncias análogas, ainda que plena, e alcoólatra seja o agente, não elide a responsabilidade penal. A referência é quanto à embriaguez voluntária ou culposa, completa ou incompleta, não acidental; elas não excluem a imputabilidade penal quando caracterizada, o agente pode gozar o benefício da isenção de responsabilidade; (ibdem, p. 58)

Já quanto à embriaguez acidental, destaca-se que ela pode ser proveniente de caso fortuito ou força maior.

Embriaguez acidental proveniente de caso fortuito é a que ocorre quando o agente ignora que se está inebriando, seja por desconhecer que a bebida é alcoólica, seja por acreditar tenha a mesma pequena gradação alcoólica, seja por potencialização de dose alcoólica inócua ou por trabalhar em engenhos saturados de vapores alcoólicos, ou em cantinas por eles impregnados etc. Embriaguez acidental proveniente de força maior é aquela desencadeada quando o indivíduo é forçado a ingerir bebidas contendo álcool. A embriaguez acidental fortuita ou por força maior, completa, exclui a imputabilidade; a embriaguez acidental fortuita ou por força maior, incompleta, não exclui a responsabilidade penal; todavia, por diminuir a capacidade de entendimento ou de querer do agente, motiva atenuação da pena. (ibdem, p. 58)

Assim, nos casos não-acidentais, o "actio libera in causa" é aplicado em sua integridade, pois o indivíduo, desde o começo, possuía liberdade de ação. Nestes casos, com embriaguez completa ou incompleta não há excludente de imputabilidade. Já para os casos acidentais, de acordo com o Código Penal artigo 28, parágrafo 1°, se há força completa exclui-se a imputabilidade do agente e, sendo a incompleta, o agente responde com atenuação de pena.

Porém, os tipos de maior interesse para esse trabalho são a embriaguez preordenada e a preterdolosa. No caso da embriaguez preordenada, o agente utiliza-se da condição de alcoolizado para adquirir condições neuropsíquicas que facilitem e/ou favoreçam a prática criminosa. Esse tipo constitui agravante de pena (art. 61, II, alínea l). Neste caso, o ato de se embriagar se encontra no *iter criminis*, seja na fase de preparação, seja na fase de execução. Por fim, a embriaguez preterdolosa se caracteriza como aquela na qual o agente pode não querer cometer o crime, mas sabe que, estando em estado de embriaguez, poderá vir a cometê-lo, assumindo, mesmo assim, o risco de produzi-lo. Esse último não constitui agravante de pena, mas implica em imputabilidade sem condição de atenuante (FRANÇA, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a violência doméstica vivenciada pelas mulheres do século XXI e sobre a embriaguez do agressor. Essa forma de violência permanece sendo um tema que merece estudo,

dado que em 2021 houve um aumento de 3.3% na taxa de registro de ameaças, um aumento de 0.6% na taxa de lesões corporais dolosas além de 8390 casos de violência psicológica e cerca de 1086 feminicídios no âmbito da violência doméstica. (FBSP, 2022) Foi mencionado o aumento no número de mulheres agredidas fisicamente e psicologicamente nos últimos anos, bem como dados de estudos recentes sobre o papel da embriaguez na violência doméstica.

Os dados apresentados mostram que o consumo de álcool de forma preterdolosa não torna o indivíduo agressivo, mas é comumente utilizado como desculpa para a ação criminosa de violência contra a mulher. Pesquisas concluíram que o agressor comete os crimes mesmo em estado de sobriedade, e, ao consumir bebidas alcoólicas, as agressões contra as vítimas são mais frequentes e piores. No âmbito da violência doméstica, faz-se necessário lembrar da teoria do *actio libera in causa*, que cita a vontade inicial do indivíduo que o faz de forma livre e voluntária.

A embriaguez se manifesta de diversas maneiras, sendo os tipos mais presentes na violência doméstica a preordenada e a preterdolosa. Em ambos os casos, a embriaguez é *actio praecedens* ao delito. Então, dadas as características dos agressores, foi demonstrado que a embriaguez do réu não corrobora com atenuante de pena, uma vez que o artigo 28, incisos I e II do Código Penal dispõe expressamente que a emoção e a embriaguez voluntária não excluem a imputabilidade penal do autor. Mais do que isso, a embriaguez preordenada já é caracterizada como circunstância agravante e embora, a preterdolosa ainda não o seja, os dados e argumentos corroboram a hipótese de que ela também é parte do *iter criminis*, e assim, deveria ser considerada como agravante em casos de violência doméstica e violência contra a mulher.

Embora não seja direta a relação de causa e efeito do abuso de bebidas alcoólicas e a violência doméstica, foi mostrado que há relação entre os dois, de forma que a embriaguez torna o crime frequente, passível de ser considerado circunstância agravante de pena, e que deve ser denunciado por toda e qualquer testemunha do crime. Nessa questão, a Lei Maria da Penha, de número 11.340/06, tem se mostrado eficaz para que as vítimas se sintam mais seguras para denunciar as agressões vivenciadas. Além disso, não basta a denúncia do caso de violência doméstica, mas se faz necessária a real jurisprudência de medidas cabíveis de punição do réu e de proteção à vítima. É importante ressaltar a necessidade do trabalho em comunidade para denúncia desses crimes, não somente por mulheres, mas por todos aqueles que buscam por uma igualdade de gênero e por um país com menor índice de violência.

THE ROLE OF VOLUNTEERED DRUNKENNESS OF THE AGGRESSOR IN DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT

The present work deals with domestic violence experienced by women in the 21st century, more specifically about the intoxication of the aggressor. Such an approach is necessary due to the increase in the number of women physically and psychologically assaulted in recent years. It is common that, during the aggressions, the perpetrator is drunk. The purpose of this study is to show that drunkenness should not be a reason for disqualifying the penalty, but for qualifying it, since the aggressor gets drunk in a preordained or voluntary way. This purpose will be achieved through a bibliographic review to obtain answers about the problematization, focusing on primary research sources such as: Articles; Dissertations; Ongoing study projects. The research demonstrated the criteria for mitigating/qualifying sentences.

Keywords: Domestic violence; drunkenness; penalty attenuator; Law 11340/06.

REFERÊNCIAS

ABDO, C., et al., Domestic violence and substance abuse during COVID19: A systematic review. Indian J Psychiatry 62 (Suppl 3): p. S337-s342. 2020.

ALCÂNTARA, Hermes Rodrigues de. Perícia Médica Judicial. 2.ed. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 2006.

AMBROSIO, Gabriele da Costa Frias. A Embriaguez Alcoólica e a Teoria da Actio Libera In Causa Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 11 - 49, Maio/Agosto 2017.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. v. II. Tradução de Eudoro de Souza. São Paulo: Nova Cultura, 1991.

BALBINO, Edilene Dias Virmeiro. Culpabilidade e actio libera in causa no Estado Democrático de

Direito. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2015.

BENNETT, L. and BLAND, P. Substance abuse and intimate partner violence. VAWnet, a project of the National Resource Center on Domestic Violence: Harrisburg, PA. 2008.

BUSATO, Paulo César. Valoração Crítica da actio libera in causa a partir de um conceito significativo de ação. Revista Justiça e Sistema Criminal-Modernas tendências do sistema criminal. Curitiba: FAE Centro Universitário, v.1, n. 2, jul./dez., 2009.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dez. de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, ago 1940.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de ago. de 2006. Brasília, DF, ago 2006.

CARAMELO, Francisco. As reflexões de São Tomás de Aquino sobre a embriaguez e as concepções bíblicas acerca do consumo do vinho. VI. Douro: Estudos & documentos, 2001.

CORDEIRO, J. C. D. Psiquiatria Forense. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

CROCE JUNIOR, D. O alcoolismo e a lei. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria H.. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, v. 2. 1998.

EVANGELISTA DE JESUS, D. Código de Processo Penal anotado. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 1987.

FERREIRA, Wilson Luiz Palermo, Medicina Legal. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FRANÇA, G. V. de. Medicina legal. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

GATELY, I. Drink: a cultural history of alcohol. Penguin, 2008.

HURSCH, Joachim Hans. Acerca de la actio libera in causa. Revista Penal Criminalidad Organizada y Criminalidad Económica. Toledo: La Ley, número 7, jan. de 2001.

Instituto Patrícia Galvão/Locomotiva. Violência doméstica contra a mulher na pandemia. 2020.

MARANHAO, Odon Ramos. Curso básico de medicina legal. 8. ed. 5.ª tiragem. São Paulo: Malheiros. p. 390-393. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal: volume 2: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP / Julio Fabbrini Mirabete - 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Glaucia Fontes de.. Violência de gênero e a lei Maria da Penha. 2010. Disponível em: https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha

Organização Mundial da Saúde (World Health Organization, WHO). Violence against women. 2017. Disponível em: https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women

PELISSIER B. Gender differences in substance use treatment entry and retention among prisoners with substance use histories. Am J Public Health 2004; 94(8):1418-24.

ROMERO-MARTÍNEZ, A. e MOYA-ALBIOL, L. Neuropsychology of perpetrators of domestic violence: the role of traumatic brain injury and alcohol abuse and/or dependence. Revista Neurologia, 2013. 57: p. 515-522.

SCHUCKIT MA, Russell JW. An evaluation of primary alcoholics with histories of violence. J Clin Psychiatry; 45(1):3-6. 1984.

SILVA, Haroldo Caetano da. Embriaguez e a teoria da actio libera in causa. Curitiba: Juruá, 2011.